

PROCESSO Nº: 0800743-72.2019.4.05.8200 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA/PB e outro
ADVOGADO: Leandra Ramos De Figueiredo e outro
1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA TIPO "A" (Resolução CJF n.º 535/2006)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO contra ato atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, objetivando que seja determinada a retificação do edital do Processo Seletivo Simplificado 2019, realizado pela Prefeitura de Lucena/PB, a fim de que passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta NASF (Código 007 do Quadro de Vagas dos Programas Sociais), sendo mantida a remuneração proposta para o cargo.

2. Na petição inicial (id. 4058200.3262545), alegou-se, em suma, o seguinte:

a) o Município de Lucena publicou edital de processo seletivo simplificado para diversos cargos, entre eles o cargo de Fisioterapeuta do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF);

b) no mencionado edital, consta uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho para os ocupantes do cargo de Fisioterapeuta, o que constitui uma afronta ao que determina o art. 1º da Lei nº 8.856/1994, que fixa a carga horária semanal máxima de 30 (trinta) horas para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

3. Com a inicial, a parte autora juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas iniciais do processo.

4. Decisão (id. 3275391) deferiu parcialmente o pedido liminar, apenas quanto ao pedido de retificação do edital para que passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta NASF.

5. O MUNICÍPIO DE LUCENA juntou aos autos documentos comprovando a retificação do edital (id. 4058200.3382023).

6. Apresentou, ainda, informações (id. 4058200.3381948) nas quais suscitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da perda do objeto, e falta de interesse de agir, pugnando, ainda, a denegação da segurança (id. 3484176).

7. O MPF ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (id. 4058200.3893305).

8. Vieram-me os autos conclusos.

9. Era o que importava relatar. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Ao prestar as informações, a impetrada pugnou pelo acolhimento das preliminares de falta de interesse de agir e de perda do objeto, tendo em vista que o objeto da ação já se encontra realizado, conforme documentação apresentada.

11. Contudo, a satisfação da obrigação, com a retificação do edital, só se deu em 25/02/2019 (id. 4058200.3382023) após e em razão da prolação da decisão (id. 3275391), proferida em 30/01/2019, que deferiu a liminar.

12. Assim, afasto as preliminares suscitadas pela impetrada.

13. Na decisão (id. 3275391), este Juízo deferiu parcialmente a liminar requerida na inicial, entendendo presentes os requisitos que davam ensejo à concessão, em parte, da medida.

14. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário" (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011).

15. Sendo assim, considerando que a mais alta Corte de Justiça do país entende que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto, como razão de decidir desta sentença, as razões já expostas naquela decisão (id. 3426388), que seguem abaixo transcritas:

"(...)

6. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XIII, dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

7. Trata-se de norma de eficácia contida, que possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, garantir a proteção da sociedade.

8. Quanto à competência atribuída pela Constituição para a edição da referida lei, o art. 22 da Carta Magna estabelece que compete privativamente à União Legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

9. Com efeito, analisando-se o Anexo I do Edital do Processo Seletivo Simplificado 2019 (id. 4058200.3262557, pág. 11), lançado pelo Município de Lucena/PB, verifica-se que a previsão de uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para o cargo de Fisioterapeuta constitui uma afronta ao disposto na Lei nº 8.856/1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

10. A propósito, a Lei nº 8.856/1994, em seu art. 1º, dispõe que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."

11. Dessa forma, o edital do processo seletivo não poderia contrariar o disposto na lei em sentido estrito para fixar carga horária semanal superior a 30 (trinta) horas semanais para os ocupantes do cargo de Fisioterapeuta, de modo que, diante da evidente afronta à legalidade, o ato atribuído ao impetrado deve

ser submetido a controle pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em violação do princípio da autonomia municipal.

12. *Nesse sentido, cito precedentes do Egrégio TRF da 5ª Região:*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. **Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. UNÂNIME (REO - Remessa Ex Offício - 0800433-24.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Conceição/PB, objetivando a redução, para 30 (trinta) horas, da jornada semanal de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais prevista no edital do concurso público realizado pelo referido município, que estabelecia 40 horas semanais. 2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais. 3. **As normas editais devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.** 4. Remessa oficial a que se nega provimento. UNÂNIME (REO - Remessa Ex Offício - 543125 0002554-75.2011.4.05.8202, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/08/2012)*

13. *Quanto ao perigo da demora, entendo que este se consubstancia na própria iminência da realização do processo seletivo simplificado aberto pelo Município de Lucena/PB, cuja prova está prevista para ser realizada no dia 10/02/2019.*

14. *Entretanto, quanto à questão dos vencimentos, observo que, muito embora não possa o Poder Judiciário se imiscuir na autonomia administrativa dos Municípios, cumpre analisar a ocorrência ou não de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, insculpida no art. 7º, VI, da Constituição.*

15. Nesse aspecto, verifico que, diante da redução da jornada de trabalho, não é razoável que o Município seja impedido de estabelecer vencimentos proporcionais à carga horária laborada, sob pena de violação da isonomia entre os servidores públicos da administração municipal e inegável enriquecimento sem causa, desde que cumpridas eventuais estipulações sobre o piso salarial da categoria profissional.

*16. Ante o exposto, fundamentado no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **defiro parcialmente a liminar** requerida e determino que o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB retifique o edital do Processo Seletivo Simplificado 2019, a fim de que passe a constar neste edital a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta NASF.*

(...)"

III - DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança** pleiteada, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para confirmar os efeitos da decisão liminar, que determinou ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB que retifique o edital do Processo Seletivo Simplificado 2019, a fim de que passe a constar neste edital a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta NASF.

17. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

18. Deixo de condenar o MUNICÍPIO DE LUCENA ao pagamento das custas processuais, haja vista a isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

19. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

20. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF5, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015).

21. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF.

João Pessoa, (data de validação no Sistema)

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara



Processo: **0800743-72.2019.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/09/2021 11:12:46

Identificador: 4058200.8591047



2109101810517300000008615070

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>